



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0004422-73.2024.8.26.0520/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante FABIO RODRIGUES DOS REIS, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, REJEITARAM os embargos Infringentes e de Nulidade. Vencido o E. 5º Juiz, Exmo. Sr. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, que manteve seu posicionamento apresentado em sede de agravo em execução.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.113 – São José dos Campos

Embargos infringentes nº 0004422-73.2024.8.26.0520/50000

Embargante: FABIO RODRIGUES DOS REIS

Embargado: 8ª Câmara Criminal

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes e de nulidade, opostos por FABIO RODRIGUES DOS REIS, contra o v. acórdão de fls. 90/92 (voto vencido parcialmente), cujo relatório se adota, acrescentando-se que, por maioria de votos, negaram provimento ao agravo em execução, vencido em parte, o Relator sorteado, Exmo. Dr. Des. Maurício Valala, pelo voto do Exmo. Dr. Des. Luís Augusto De Sampaio Arruda que deu parcial provimento ao agravo para desclassificar a conduta do ora embargante para falta disciplinar de natureza média (fls. 93/98).

Inconformada, recorre a ilustre defesa, com razões de embargos infringentes às fls. 2/4 (incidente), nas quais requer prevaleça o voto parcialmente vencido do Dr. Luís Augusto De Sampaio Arruda, o qual dava parcial provimento ao recurso de agravo para absolver o ora embargante da falta grave, afastando-se os efeitos dela decorrentes, ou subsidiariamente, desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza média.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos opostos (fls. 109/113 do incidente).

O recurso foi bem processado, distribuído a este relator.

É o relatório.

Entendo que o inconformismo da Defesa não merece acolhimento.

Não há falar em absolvição da falta grave cometida pelo embargante em 23/12/2024, ou mesmo em desclassificação para falta de natureza média.

Segundo consta nos autos, na data referida, o sentenciado descumpriu as normas de saída temporária, permanecendo em horário e local diverso daquele por ele indicado, descumprindo, assim, condição que lhe foi imposta por ocasião da concessão do benefício.

O sentenciado alegou que foi até a casa de seu filho, onde acabou dormindo, retornando para sua residência às 5h00, quando foi abordado no trajeto por três homens que o agrediram. Nesse momento, saiu correndo e devido às agressões sofridas, acabou caindo no interior de uma farmácia (fl. 33).

A autoria foi comprovada pelos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais relataram que foram informados que os policiais militares surpreenderam o réu, durante a madrugada, no

interior de uma farmácia dormindo e embriagado (fls. 34/35).

De modo que, há nos autos provas mais do que suficientes para a manutenção da homologação da referida falta, bem como as consequências dela advindas, nos termos do Aresto vencido por maioria.

Portanto, a punição está suficientemente justificada, não havendo falar-se em absolvição ou desclassificação, vez que o réu violou as regras estipuladas e por ele assumidas, descumprindo o disposto na Portaria do DEECRIM, pois se encontrava em local proibido que estava fora do perímetro estabelecido, justificando o reconhecimento da falta grave.

O fato de o reeducando ter descumprido as condições e deveres para a saída temporária, só se presta a reforçar que ele não vem assimilando a terapêutica penal adequadamente, demonstrando possuir um acentuado grau de periculosidade, fatores estes a serem ponderados quando da análise de benesses requeridas em seu favor.

A decisão, portanto, encontra-se fundamentada de forma suficiente e conforme provas constantes nos autos.

Portanto, não há que se falar em absolvição do acusado pela prática de falta grave ou mesmo em sua desclassificação, prevalecido o voto da d. maioria que manteve a r. decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos Infringentes e de Nulidade.

SÉRGIO RIBAS
Relator